

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

** Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.*

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera dispositivos do Regulamento da
Previdência Social, aprovado pelo Decreto
nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de saláriomaternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. " (NR)

"Art.68.....
.....

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

.....

§ 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS.

.....

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. " (NR)

"Art.338.....
.....

§ 3º O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho. " (NR)

Art. 2º. Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" 2.0.1
.a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). " (NR)

"3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-
CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS
..... " (NR)

"4.0.0 ASSOCIAÇÃO DE AGENTES
Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição. " (NR)

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogada a alínea "o" do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Brasília, 18 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
** Alínea c com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....

**Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

.....

**Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício**

.....

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....

**Subseção IV
Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso do II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.57.....
.....

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. " (NR)

"Art. 58.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. "(NR)

Art. 3º. Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Luciano Oliva Patrício

Waldeck Ornélas

Barjas Negri

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

LIVRO II
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

TÍTULO II
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI
Dos Benefícios

.....

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

.....

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

** Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

.....

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001.*

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

** § 3º com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

** § 5º com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

** § 6º com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS.

** § 7º com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

§ 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos."

** § 8º acrescido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 9º A cooperativa de trabalho atenderá ao disposto nos §§ 2º e 6º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitido pela empresa contratante, por seu intermédio, de cooperados para a prestação de serviços que os sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

** § 9º acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra.

** § 10 acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

** § 11 acrescido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

.....

**LIVRO IV
DAS PENALIDADES EM GERAL**

.....

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

.....

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES**

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/2003.*

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) deixar a empresa de se matricular no Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de trinta dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente;

d) deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início das respectivas atividades;

e) deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o dia dez de cada mês, a ocorrência ou a não-ocorrência de óbitos, no mês imediatamente anterior, bem como enviar informações inexatas, conforme o disposto no art. 228;

f) deixar o dirigente dos órgãos municipais competentes de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social as informações concernentes aos alvarás, "habite-se" ou documento equivalente, relativos a construção civil, na forma do art. 226; e

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

** Alínea g com redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/2003.*

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão de contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e:

** Alínea h acrescida pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/2003.*

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

c) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício;

d) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir o documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

e) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior a R\$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos);

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

f) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

g) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis;

h) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do incorporador, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis, independentemente do documento apresentado por ocasião da inscrição do memorial de incorporação;

i) deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

l) deixar a entidade promotora do espetáculo desportivo de efetuar o desconto da contribuição prevista no § 1º do art. 205;

m) deixar a empresa ou entidade de reter e recolher a contribuição prevista no § 3º do art. 205;

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou de emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e

o) (Revogada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003).

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

§ 2º A falta de inscrição do segurado empregado, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18, sujeita o responsável à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por segurado não inscrito.

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

.....

ANEXO V

**RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO
(CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)**

**Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007.*

CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
0111-3/01	Cultivo de arroz	2%
0111-3/02	Cultivo de milho	2%
0111-3/03	Cultivo de trigo	2%
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	2%
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	2%
0112-1/02	Cultivo de juta	2%
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2%
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	2%
0114-8/00	Cultivo de fumo	2%
0115-6/00	Cultivo de soja	2%
0116-4/01	Cultivo de amendoim	2%
0116-4/02	Cultivo de girassol	2%
0116-4/03	Cultivo de mamona	2%
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2%
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	2%
0119-9/02	Cultivo de alho	2%
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	2%
0119-9/04	Cultivo de cebola	2%
0119-9/05	Cultivo de feijão	2%
0119-9/06	Cultivo de mandioca	2%
0119-9/07	Cultivo de melão	2%
0119-9/08	Cultivo de melancia	2%
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	2%
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2%
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	1%
0121-1/02	Cultivo de morango	1%
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	1%
0131-8/00	Cultivo de laranja	2%
0132-6/00	Cultivo de uva	1%
0133-4/01	Cultivo de açaí	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0133-4/02	Cultivo de banana	1%
0133-4/03	Cultivo de caju	1%
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	1%
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	1%
0133-4/06	Cultivo de guaraná	1%
0133-4/07	Cultivo de maçã	1%
0133-4/08	Cultivo de mamão	1%
0133-4/09	Cultivo de maracujá	1%
0133-4/10	Cultivo de manga	1%
0133-4/11	Cultivo de pêssego	1%
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1%
0134-2/00	Cultivo de café	1%
0135-1/00	Cultivo de cacau	1%
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	1%
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	1%
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	1%
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	1%
0139-3/05	Cultivo de dendê	1%
0139-3/06	Cultivo de seringueira	1%
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1%
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	2%
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	2%
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	2%
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	1%
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	1%
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	1%
0152-1/01	Criação de bufalinos	1%
0152-1/02	Criação de eqüinos	1%
0152-1/03	Criação de asininos e muares	1%
0153-9/01	Criação de caprinos	1%
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	1%
0154-7/00	Criação de suínos	1%
0155-5/01	Criação de frangos para corte	1%
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	1%
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	1%
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	1%
0155-5/05	Produção de ovos	1%
0159-8/01	Apicultura	1%
0159-8/02	Criação de animais de estimação	1%
0159-8/03	Criação de escargô	1%
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	1%
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	1%
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	1%
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	1%
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	1%
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	1%
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	1%
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	1%
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	1%
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	1%
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	1%
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	2%
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	2%
0210-1/03	Cultivo de pinus	2%
0210-1/04	Cultivo de teca	2%
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	2%
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	2%
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	2%
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	2%
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	2%
0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	2%
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	3%
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	3%
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	3%
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	3%
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	3%
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	3%
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	3%
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	2%
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	2%
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	2%
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	2%
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	2%
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	2%
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	2%
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	2%
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	2%
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	2%
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	2%
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	2%
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	2%
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	2%
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	2%
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	2%
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	2%
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	2%
0322-1/05	Ranicultura	2%
0322-1/06	Criação de jacaré	2%
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	2%
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	2%
0500-3/01	Extração de carvão mineral	2%
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	2%
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	2%
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	2%
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	2%
0710-3/01	Extração de minério de ferro	2%
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	2%
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	2%
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	2%
0722-7/01	Extração de minério de estanho	2%
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	2%
0723-5/01	Extração de minério de manganês	2%
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	2%
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	2%
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	2%
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	2%
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	2%
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	2%
0729-4/03	Extração de minério de níquel	2%
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2%
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2%
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	2%
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	2%
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	2%
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	2%
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	2%
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	2%
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	2%
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	2%
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	2%
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	2%
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	2%
0892-4/01	Extração de sal marinho	2%
0892-4/02	Extração de sal-gema	2%
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	2%
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	2%
0899-1/01	Extração de grafita	2%
0899-1/02	Extração de quartzo	2%
0899-1/03	Extração de amianto	2%
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2%
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	2%
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	2%
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	2%
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	2%
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	3%
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	3%
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	3%
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	3%
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	3%
1012-1/01	Abate de aves	3%
1012-1/02	Abate de pequenos animais	3%
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	3%
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	3%
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	3%
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	3%
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	2%
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	2%
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	2%
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2%
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2%
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	2%
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	2%
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	2%
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	2%
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2%
1051-1/00	Preparação do leite	2%
1052-0/00	Fabricação de laticínios	2%
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1061-9/01	Beneficiamento de arroz	2%
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	2%
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	2%
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	2%
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	2%
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	2%
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	2%
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	2%
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	2%
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	2%
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	3%
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	3%
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3%
1081-3/01	Beneficiamento de café	2%
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	2%
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	2%
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	2%
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	2%
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	2%
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	2%
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	2%
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	2%
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2%
1099-6/01	Fabricação de vinagres	2%
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	2%
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	2%
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	2%
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	2%
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	2%
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	2%
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	2%
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	2%
1112-7/00	Fabricação de vinho	2%
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	2%
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	2%
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	2%
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	2%
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	2%
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	2%
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1210-7/00	Processamento industrial do fumo	3%
1220-4/01	Fabricação de cigarros	3%
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	3%
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	3%
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	3%
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	2%
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2%
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	2%
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	2%
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	2%
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2%
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	2%
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	2%
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2%
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2%
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2%
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	2%
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	2%
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	2%
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	2%
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	2%
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	2%
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	2%
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	2%
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2%
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2%
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	2%
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	2%
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	2%
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	2%
1421-5/00	Fabricação de meias	2%
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	2%
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	3%
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2%
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2%
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2%
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2%
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2%
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2%
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2%
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	2%
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	2%
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	2%
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	2%
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2%
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	2%
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	2%
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	2%
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	2%
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	2%
1721-4/00	Fabricação de papel	2%
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	2%
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3%
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3%
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3%
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2%
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	2%
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	2%
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	2%
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	2%
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2%
1811-3/01	Impressão de jornais	2%
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	2%
1812-1/00	Impressão de material de segurança	2%
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	2%
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	2%
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	1%
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	1%
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	1%
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1%
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	1%
1910-1/00	Coquerias	2%
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2%
1922-5/01	Formulação de combustíveis	2%
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2%
1931-4/00	Fabricação de álcool	2%
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	2%
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2%
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	2%
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	2%
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	2%
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	2%
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2%
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2%
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2%
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2%
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	2%
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	2%
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	2%
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2%
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	2%
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2%
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2%
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2%
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2%
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2%
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	2%
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2%
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	2%
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2%
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	2%
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	2%
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	2%
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	2%
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2%
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2%
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	2%
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2%
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2%
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2%
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2%
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	2%
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	2%
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2%
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2%
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2%
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2%
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2%
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2%
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2%
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2%
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	1%
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	1%
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	1%
2320-6/00	Fabricação de cimento	3%
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	3%
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	3%
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	3%
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	3%
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	3%
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	3%
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	3%
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	3%
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	3%
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	3%
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	3%
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	2%
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2%
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2%
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	2%
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2%
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2%
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	1%
2412-1/00	Produção de ferroligas	1%
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	3%
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	3%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	3%
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	3%
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	3%
2424-5/01	Produção de arames de aço	3%
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	3%
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	2%
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	2%
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2%
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	2%
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	2%
2443-1/00	Metalurgia do cobre	2%
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	2%
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	2%
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	2%
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2%
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	2%
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2%
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	2%
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	2%
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2%
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2%
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	2%
2531-4/01	Produção de forjados de aço	2%
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2%
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	2%
2532-2/02	Metalurgia do pó	2%
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2%
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	2%
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2%
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	2%
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	2%
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	2%
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	2%
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	2%
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	2%
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2%
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2%
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2%
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	1%
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1%
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2%
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2%
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2%
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1%
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	1%
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1%
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	1%
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	1%
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1%
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2%
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2%
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2%
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	2%
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	2%
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	2%
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2%
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2%
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2%
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	2%
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2%
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3%
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3%
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3%
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2%
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2%
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2%
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2%
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	acessórios, exceto válvulas	
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2%
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2%
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2%
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2%
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2%
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2%
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2%
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2%
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2%
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2%
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2%
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2%
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2%
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2%
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2%
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	2%
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2%
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2%
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2%
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2%
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2%
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2%
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	2%
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	2%
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2%
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	acessórios	
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	2%
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2%
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2%
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2%
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	2%
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	2%
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	2%
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	1%
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1%
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	2%
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	2%
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	2%
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2%
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2%
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2%
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2%
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2%
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2%
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2%
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	2%
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	2%
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	2%
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	2%
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1%
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	1%
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	1%
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	1%
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	2%
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	1%
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	1%
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	2%
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	2%
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	2%
3104-7/00	Fabricação de colchões	2%
3211-6/01	Lapidação de gemas	1%
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1%
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	1%
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1%
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	1%
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	2%
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	1%
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	1%
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	1%
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	1%
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2%
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2%
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2%
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2%
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	2%
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	2%
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	2%
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	2%
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1%
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	1%
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	1%
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	1%
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	1%
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	1%
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	1%
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	1%
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	1%
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras,	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	exceto para veículos	
3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	1%
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	1%
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1%
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	1%
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	1%
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	1%
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	1%
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	1%
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	1%
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	1%
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	1%
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	1%
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	1%
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	1%
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	1%
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	1%
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	1%
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	1%
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	1%
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	1%
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	1%
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	1%
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	1%
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	1%
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	1%
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	de alimentos, bebidas e fumo	
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	1%
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	1%
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	1%
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	1%
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	1%
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	1%
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	1%
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	1%
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	1%
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	1%
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	2%
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	2%
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	2%
3511-5/00	Geração de energia elétrica	2%
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	2%
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	2%
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	2%
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	1%
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1%
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1%
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	2%
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	2%
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	3%
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3%
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	3%
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	3%
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3%
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3%
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	3%
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3%
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	3%
3839-4/01	Usinas de compostagem	3%
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3%
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	3%
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	2%
4120-4/00	Construção de edifícios	3%
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	2%
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	2%
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	2%
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3%
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3%
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3%
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	3%
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	3%
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	3%
4222-7/02	Obras de irrigação	3%
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	3%
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	3%
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	3%
4292-8/02	Obras de montagem industrial	3%
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	3%
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3%
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	2%
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	2%
4312-6/00	Perfurações e sondagens	2%
4313-4/00	Obras de terraplenagem	2%
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	2%
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	2%
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	2%
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	2%
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	2%
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	2%
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	2%
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	2%
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	2%
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	2%
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	2%
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	2%
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	2%
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	2%
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	2%
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	2%
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	2%
4391-6/00	Obras de fundações	3%
4399-1/01	Administração de obras	3%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3%
4399-1/03	Obras de alvenaria	3%
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3%
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	3%
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3%
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2%
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	2%
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	2%
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	2%
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	2%
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	2%
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2%
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	2%
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	2%
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	2%
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	2%
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2%
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	2%
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	2%
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	2%
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2%
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2%
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2%
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2%
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2%
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	2%
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	2%
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2%
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	2%
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	2%
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2%
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	2%
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	2%
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	2%
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	2%
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	2%
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	2%
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	2%
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	2%
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	2%
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	2%
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	2%
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	2%
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	2%
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	2%
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	2%
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	2%
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	2%
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	2%
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	2%
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	2%
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	2%
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	2%
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	2%
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2%
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	2%
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	2%
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	2%
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	2%
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	2%
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	2%
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	2%
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2%
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	1%
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1%
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1%
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1%
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	1%
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1%
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1%
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	1%
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	1%
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	1%
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1%
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	1%
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	1%
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1%
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	1%
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	1%
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1%
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1%
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1%
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1%
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	1%
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	1%
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	1%
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1%
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	1%
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	1%
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1%
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1%
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	1%
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1%
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	1%
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	1%
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	1%
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	1%
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	1%
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	1%
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	1%
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	1%
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	1%
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	1%
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	1%
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	1%
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	1%
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1%
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	1%
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1%
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	1%
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	1%
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1%
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	1%
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	1%
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	1%
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	1%
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	1%
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	1%
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	1%
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	1%
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	1%
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	1%
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	1%
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	1%
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	1%
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	1%
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	1%
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	1%
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	1%
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	1%
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	1%
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	1%
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1%
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	1%
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	1%
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	1%
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	1%
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	1%
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	1%
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	1%
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	1%
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	1%
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	1%
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	1%
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	1%
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	1%
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	1%
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	1%
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	1%
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	2%
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	2%
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	1%
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	1%
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	1%
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1%
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1%
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	1%
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1%
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	1%
4722-9/02	Peixaria	1%
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	1%
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1%
4729-6/01	Tabacaria	1%
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1%
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	1%
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	1%
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	1%
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	1%
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	1%
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	1%
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	1%
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	1%
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	1%
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	1%
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	1%
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	1%
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1%
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1%
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	1%
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	1%
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	1%
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	1%
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	1%
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1%
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	1%
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	1%
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	1%
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1%
4761-0/01	Comércio varejista de livros	1%
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	1%
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1%
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	1%
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	1%
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1%
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1%
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	1%
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	1%
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1%
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1%
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	1%
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1%
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1%
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	1%
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1%
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	1%
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	1%
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	1%
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	1%
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1%
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	1%
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	1%
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	1%
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	1%
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	1%
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	1%
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	1%
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	1%
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	1%
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1%
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	1%
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	1%
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	1%
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	1%
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	1%
4912-4/03	Transporte metroviário	1%
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	3%
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo,	3%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	intermunicipal em região metropolitana	
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	3%
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	3%
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	3%
4923-0/01	Serviço de táxi	3%
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3%
4924-8/00	Transporte escolar	3%
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3%
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3%
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	3%
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	3%
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	3%
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	3%
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3%
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	3%
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	3%
4940-0/00	Transporte dutoviário	1%
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	1%
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	1%
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	1%
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	1%
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	1%
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	1%
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1%
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	1%
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1%
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	1%
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	1%
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	2%
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	2%
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	2%
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	3%
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	3%
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	3%
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	2%
5130-7/00	Transporte espacial	1%
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	2%
5211-7/02	Guarda-móveis	2%
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	2%
5212-5/00	Carga e descarga	2%
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1%
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	1%
5223-1/00	Estacionamento de veículos	1%
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1%
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	1%
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1%
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	1%
5231-1/02	Operações de terminais	1%
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	1%
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	1%
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1%
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1%
5250-8/01	Comissaria de despachos	1%
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	1%
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	1%
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	1%
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	1%
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	3%
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	3%
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	3%
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	3%
5510-8/01	Hotéis	1%
5510-8/02	Apart-hotéis	1%
5510-8/03	Motéis	1%
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	1%
5590-6/02	Campings	1%
5590-6/03	Pensões (alojamento)	1%
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	1%
5611-2/01	Restaurantes e similares	1%
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1%
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	1%
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	1%
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	1%
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	1%
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1%
5811-5/00	Edição de livros	1%
5812-3/00	Edição de jornais	1%
5813-1/00	Edição de revistas	1%
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1%
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	1%
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	1%
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	1%
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1%
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	1%
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	1%
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1%
5912-0/01	Serviços de dublagem	1%
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	1%
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1%
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1%
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	1%
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	1%
6010-1/00	Atividades de rádio	1%
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	3%
6022-5/01	Programadoras	3%
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	3%
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	2%
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	2%
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia – SCM	2%
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	2%
6120-5/01	Telefonia móvel celular	2%
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	2%
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	2%
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	2%
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	2%
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2%
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	2%
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	2%
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	2%
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1%
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1%
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1%
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	1%
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1%
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1%
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1%
6391-7/00	Agências de notícias	1%
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1%
6410-7/00	Banco Central	1%
6421-2/00	Bancos comerciais	3%
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3%
6423-9/00	Caixas econômicas	3%
6424-7/01	Bancos cooperativos	1%
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	1%
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	1%
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	1%
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	3%
6432-8/00	Bancos de investimento	1%
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	1%
6434-4/00	Agências de fomento	1%
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1%
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1%
6435-2/03	Companhias hipotecárias	1%
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1%
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1%
6440-9/00	Arrendamento mercantil	1%
6450-6/00	Sociedades de capitalização	1%
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	1%
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	1%
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1%
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1%
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1%
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1%
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1%
6492-1/00	Securitização de créditos	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1%
6499-9/01	Clubes de investimento	1%
6499-9/02	Sociedades de investimento	1%
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1%
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1%
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1%
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1%
6511-1/01	Seguros de vida	1%
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	1%
6512-0/00	Seguros não-vida	1%
6520-1/00	Seguros-saúde	2%
6530-8/00	Resseguros	1%
6541-3/00	Previdência complementar fechada	1%
6542-1/00	Previdência complementar aberta	1%
6550-2/00	Planos de saúde	2%
6611-8/01	Bolsa de valores	1%
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	1%
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	1%
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	1%
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1%
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1%
6612-6/03	Corretoras de câmbio	1%
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1%
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	1%
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	1%
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1%
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	1%
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1%
6619-3/04	Caixas eletrônicos	1%
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1%
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1%
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	1%
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	1%
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1%
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1%
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2%
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	1%
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	1%
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	1%
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	1%
6911-7/01	Serviços advocatícios	1%
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	1%
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	1%
6912-5/00	Cartórios	1%
6920-6/01	Atividades de contabilidade	1%
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	1%
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	1%
7111-1/00	Serviços de arquitetura	1%
7112-0/00	Serviços de engenharia	1%
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	1%
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	1%
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	1%
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	1%
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	1%
7120-1/00	Testes e análises técnicas	3%
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	1%
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1%
7311-4/00	Agências de publicidade	1%
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	1%
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	1%
7319-0/02	Promoção de vendas	1%
7319-0/03	Marketing direto	1%
7319-0/04	Consultoria em publicidade	1%
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	1%
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	2%
7410-2/01	Design	1%
7410-2/02	Decoração de interiores	1%
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	1%
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	1%
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	1%
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	1%
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	1%
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	1%
7490-1/02	Escafandria e mergulho	1%
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	1%
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	1%
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	1%
7500-1/00	Atividades veterinárias	1%
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	1%
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	1%
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	1%
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	1%
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	1%
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	1%
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	1%
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	1%
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	1%
7729-2/03	Aluguel de material médico	1%
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1%
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	1%
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	1%
7732-2/02	Aluguel de andaimes	1%
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	1%
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	1%
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	1%
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	1%
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	1%
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1%
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	2%
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	2%
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2%
7911-2/00	Agências de viagens	1%
7912-1/00	Operadores turísticos	1%
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1%
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	3%
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	3%
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	3%
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	2%
8030-7/00	Atividades de investigação particular	3%
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	3%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8112-5/00	Condomínios prediais	3%
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3%
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3%
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3%
8130-3/00	Atividades paisagísticas	1%
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1%
8219-9/01	Fotocópias	1%
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	1%
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	3%
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	1%
8230-0/02	Casas de festas e eventos	1%
8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	1%
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	2%
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	1%
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	1%
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	1%
8299-7/04	Leiloeiros independentes	1%
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	1%
8299-7/06	Casas lotéricas	1%
8299-7/07	Salas de acesso à internet	1%
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	1%
8411-6/00	Administração pública em geral	2%
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	2%
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	2%
8421-3/00	Relações exteriores	2%
8422-1/00	Defesa	2%
8423-0/00	Justiça	2%
8424-8/00	Segurança e ordem pública	2%
8425-6/00	Defesa Civil	2%
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	2%
8511-2/00	Educação infantil - creche	1%
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	1%
8513-9/00	Ensino fundamental	1%
8520-1/00	Ensino médio	1%
8531-7/00	Educação superior - graduação	1%
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1%
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1%
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1%
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	1%
8550-3/01	Administração de caixas escolares	1%
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8591-1/00	Ensino de esportes	1%
8592-9/01	Ensino de dança	1%
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1%
8592-9/03	Ensino de música	1%
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1%
8593-7/00	Ensino de idiomas	1%
8599-6/01	Formação de condutores	1%
8599-6/02	Cursos de pilotagem	1%
8599-6/03	Treinamento em informática	1%
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1%
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	1%
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	1%
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2%
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2%
8621-6/01	UTI móvel	2%
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2%
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2%
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2%
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2%
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	2%
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2%
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2%
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	2%
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	2%
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	2%
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	1%
8640-2/02	Laboratórios clínicos	1%
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	1%
8640-2/04	Serviços de tomografia	1%
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	1%
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	1%
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1%
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	1%
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8640-2/10	Serviços de quimioterapia	1%
8640-2/11	Serviços de radioterapia	1%
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	1%
8640-2/13	Serviços de litotripsia	1%
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1%
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	1%
8650-0/01	Atividades de enfermagem	1%
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	1%
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1%
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1%
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	1%
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1%
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1%
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	1%
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	1%
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	1%
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	1%
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1%
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	1%
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	1%
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1%
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1%
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	1%
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	1%
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	1%
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	1%
8730-1/01	Orfanatos	1%
8730-1/02	Albergues assistenciais	1%
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	1%
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	1%
9001-9/01	Produção teatral	3%
9001-9/02	Produção musical	3%
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	3%
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	3%
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3%
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	3%
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não	3%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	especificadas anteriormente	
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	3%
9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	3%
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	3%
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	1%
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1%
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1%
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1%
9200-3/01	Casas de bingo	1%
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	1%
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1%
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	1%
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	1%
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	1%
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	1%
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	1%
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	1%
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1%
9329-8/02	Exploração de boliches	1%
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1%
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	1%
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	1%
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	1%
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	1%
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	3%
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	1%
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	1%
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	1%
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	1%
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	1%
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1%
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1%
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	1%
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	1%
9529-1/02	Chaveiros	1%
9529-1/03	Reparação de relógios	1%
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	1%
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	1%
9529-1/06	Reparação de jóias	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1%
9601-7/01	Lavanderias	1%
9601-7/02	Tinturarias	1%
9601-7/03	Toalheiros	1%
9602-5/01	Cabeleireiros	1%
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	1%
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	1%
9603-3/02	Serviços de cremação	1%
9603-3/03	Serviços de sepultamento	1%
9603-3/04	Serviços de funerárias	1%
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	1%
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	1%
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	1%
9609-2/02	Agências matrimoniais	1%
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	1%
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1%
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	1%
9700-5/00	Serviços domésticos	-
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 374, DE 31 DE MAIO DE 2007

Convertida na Lei nº 11.531, de 24 de Outubro de 2007.

Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 9º do art. 201, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2010 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.531, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, tratando do prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e o art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006; e prorroga o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....
.....

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao 13º (décimo-terceiro) salário, preservada, para os efeitos de forma e prazo de quitação do passivo, a remuneração definida na respectiva Portaria do Ministério da Justiça.
....." (NR)

Art. 3º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007 o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Luiz Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

Revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de Maio de 1968

Dispõe sôbre a aposentadoria especial
instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto
de 1960.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 31, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,

DECRETA:

Art. 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos dêste decreto.

Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei.

Art. 3º A concessão do benefício de que trata êste decreto dependerá de comprovação pelo segurado efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Art. 4º Os institutos de Aposentadoria e Pensões enviarão semestralmente à Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência Social na forma do modelo a ser apresentado por essa Divisão relação das empresas que empregavam os segurados, a que tenha sido concedida aposentadoria especial.

Art. 5º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades.

Art. 6º Êste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Brasília-DF., em 25 de março de 1964; 143º da Independência de 76º da República.

JOÃO GOULART
Amaury Silva

DECRETO Nº 62.755, DE 22 DE MAIO DE 1968

Revoga o Decreto número nº 53.831, de 25 de março de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Art. 2º. O Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentará projeto de regulamentação da aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 6.042, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nas Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.430, de 26 de dezembro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

AI no RECURSO ESPECIAL Nº 616.348 - MG (2003/0229004-0)

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE: COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR
ADVOGADO: CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, conhecer, por maioria, da argüição de inconstitucionalidade, vencido o Sr. Ministro José Delgado, e, no mérito, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado e os votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Luiz Fux acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Na preliminar os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mérito os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Hamilton Carvalhido, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE	RESOLUÇÃO CONCLA Nº 6/2002
Divulga a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – Revisão 1.0	DATA 09/10/2002	FOLHA 01/19

Competência: Decreto n.º 3.500, de 09 de junho de 2000.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO –
CONCLA**, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar e divulgar a estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – Revisão 1.0.

Parágrafo único – Notas Explicativas do conteúdo da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Revisão 1.0 serão objeto de publicação especial do IBGE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Besserman Vianna
Presidente da CONCLA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Anexo à Resolução Concla nº 6, de de outubro de 2002

Relação dos códigos específicos da CNAE 1.0

- A Agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal
 - 01 Agricultura, pecuária e serviços relacionados
 - 01.1 Produção de lavouras temporárias
 - 01.11-2 Cultivo de cereais para grãos
 - 01.12-0 Cultivo de algodão herbáceo
 - 01.13-9 Cultivo de cana-de açúcar
 - 01.14-7 Cultivo de fumo
 - 01.15-5 Cultivo de soja
 - 01.19-8 Cultivo de outros produtos de lavoura temporária
 - 01.2 Horticultura e produtos de viveiro
 - 01.21-0 Cultivo de hortaliças, legumes e outros produtos da horticultura
 - 01.22-8 Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiro
 - 01.3 Produção de lavouras permanentes
 - 01.31-7 Cultivo de frutas cítricas
 - 01.32-5 Cultivo de café
 - 01.33-3 Cultivo de cacau
 - 01.34-1 Cultivo de uva
 - 01.39-2 Cultivo de outros produtos de lavoura permanente
 - 01.4 Pecuária
 - 01.41-4 Criação de bovinos
 - 01.42-2 Criação de outros animais de grande porte
 - 01.43-0 Criação de ovinos
 - 01.44-9 Criação de suínos
 - 01.45-7 Criação de aves
 - 01.46-5 Criação de outros animais
 - 01.5 Produção mista: lavoura e pecuária
 - 01.50-3 Produção mista: lavoura e pecuária
 - 01.6 Atividades de serviços relacionados com a agricultura e a pecuária, exceto atividades veterinárias
 - 01.61-9 Atividades de serviços relacionados com a agricultura
 - 01.62-7 Atividades de serviços relacionados com a pecuária, exceto atividades veterinárias
 - 01.7 Caça, repovoamento cinegético e serviços relacionados
 - 01.70-8 Caça, repovoamento cinegético e serviços relacionados
 - 02 Silvicultura, exploração florestal e serviços relacionados
 - 02.1 Silvicultura, exploração florestal e serviços relacionados
 - 02.11-9 Silvicultura
 - 02.12-7 Exploração florestal
 - 02.13-5 Atividades de serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal
- B Pesca
 - 05 Pesca, aquicultura e serviços relacionados
 - 05.1 Pesca, aquicultura e serviços relacionados
 - 05.11-8 Pesca e serviços relacionados
 - 05.12-6 Aquicultura e serviços relacionados
- C Indústrias extrativas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 10 Extração de carvão mineral
- 10.0 Extração de carvão mineral
- 10.00-6 Extração de carvão mineral
- 11 Extração de petróleo e serviços relacionados
- 11.1 Extração de petróleo e gás natural
- 11.10-0 Extração de petróleo e gás natural
- 11.2 Atividades de serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros
- 11.20-7 Atividades de serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros
- 13 Extração de minerais metálicos
- 13.1 Extração de minério de ferro
- 13.10-2 Extração de minério de ferro
- 13.2 Extração de minerais metálicos não-ferrosos
- 13.21-8 Extração de minério de alumínio
- 13.22-6 Extração de minério de estanho
- 13.23-4 Extração de minério de manganês
- 13.24-2 Extração de minério de metais preciosos
- 13.25-0 Extração de minerais radioativos
- 13.29-3 Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos
- 14 Extração de minerais não-metálicos
- 14.1 Extração de pedra, areia e argila
- 14.10-9 Extração de pedra, areia e argila
- 14.2 Extração de outros minerais não-metálicos
- 14.21-4 Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos
- 14.22-2 Extração e refino de sal marinho e sal-gema
- 14.29-0 Extração de outros minerais não-metálicos
- D Indústrias de transformação
- 15 Fabricação de produtos alimentícios e bebidas
- 15.1 Abate e preparação de produtos de carne e de pescado
- 15.11-3 Abate de reses, preparação de produtos de carne
- 15.12-1 Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne
- 15.13-0 Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associada ao abate
- 15.14-8 Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
- 15.2 Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
- 15.21-0 Processamento, preservação e produção de conservas de frutas
- 15.22-9 Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais
- 15.23-7 Produção de sucos de frutas e de legumes
- 15.3 Produção de óleos e gorduras vegetais e animais
- 15.31-8 Produção de óleos vegetais em bruto
- 15.32-6 Refino de óleos vegetais
- 15.33-4 Preparação de margarina e de outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis
- 15.4 Laticínios
- 15.41-5 Preparação do leite
- 15.42-3 Fabricação de produtos do laticínio
- 15.43-1 Fabricação de sorvetes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 15.5 Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações balanceadas para animais
- 15.51-2 Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz
- 15.52-0 Moagem de trigo e fabricação de derivados
- 15.53-9 Fabricação de farinha de mandioca e derivados
- 15.54-7 Fabricação de farinha de milho e derivados
- 15.55-5 Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho
- 15.56-3 Fabricação de rações balanceadas para animais
- 15.59-8 Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal
- 15.6 Fabricação e refino de açúcar
- 15.61-0 Usinas de açúcar
- 15.62-8 Refino e moagem de açúcar
- 15.7 Torrefação e moagem de café
- 15.71-7 Torrefação e moagem de café
- 15.72-5 Fabricação de café solúvel
- 15.8 Fabricação de outros produtos alimentícios
- 15.81-4 Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria
- 15.82-2 Fabricação de biscoitos e bolachas
- 15.83-0 Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar
- 15.84-9 Fabricação de massas alimentícias
- 15.85-7 Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
- 15.86-5 Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados
- 15.89-0 Fabricação de outros produtos alimentícios
- 15.9 Fabricação de bebidas
- 15.91-1 Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas
- 15.92-0 Fabricação de vinho
- 15.93-8 Fabricação de malte, cervejas e chopes
- 15.94-6 Engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- 15.95-4 Fabricação de refrigerantes e refrescos
- 16 Fabricação de produtos do fumo
- 16.0 Fabricação de produtos do fumo
- 16.00-4 Fabricação de produtos do fumo
- 17 Fabricação de produtos têxteis
- 17.1 Beneficiamento de fibras têxteis naturais
- 17.11-6 Beneficiamento de algodão
- 17.19-1 Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais
- 17.2 Fiação
- 17.21-3 Fiação de algodão
- 17.22-1 Fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
- 17.23-0 Fiação de fibras artificiais ou sintéticas
- 17.24-8 Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar
- 17.3 Tecelagem - inclusive fiação e tecelagem
- 17.31-0 Tecelagem de algodão
- 17.32-9 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
- 17.33-7 Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos
- 17.4 Fabricação de artefatos têxteis, incluindo tecelagem
- 17.41-8 Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem
- 17.49-3 Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 17.5 Acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis, por terceiros
- 17.50-7 Acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis, por terceiros
- 17.6 Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário - e de outros artigos têxteis
- 17.61-2 Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos – exceto vestuário
- 17.62-0 Fabricação de artefatos de tapeçaria
- 17.63-9 Fabricação de artefatos de cordoaria
- 17.64-7 Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos
- 17.69-8 Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário
- 17.7 Fabricação de tecidos e artigos de malha
- 17.71-0 Fabricação de tecidos de malha
- 17.72-8 Fabricação de meias
- 17.79-5 Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)
- 18 Confeção de artigos do vestuário e acessórios
- 18.1 Confeção de artigos do vestuário
- 18.11-2 Confeção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes
- 18.12-0 Confeção de peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes
- 18.13-9 Confeção de roupas profissionais
- 18.2 Fabricação de acessórios do vestuário e de segurança profissional
- 18.21-0 Fabricação de acessórios do vestuário
- 18.22-8 Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal
- 19 Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados
- 19.1 Curtimento e outras preparações de couro
- 19.10-0 Curtimento e outras preparações de couro
- 19.2 Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
- 19.21-6 Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material
- 19.29-1 Fabricação de outros artefatos de couro
- 19.3 Fabricação de calçados
- 19.31-3 Fabricação de calçados de couro
- 19.32-1 Fabricação de tênis de qualquer material
- 19.33-0 Fabricação de calçados de plástico
- 19.39-9 Fabricação de calçados de outros materiais
- 20 Fabricação de produtos de madeira
- 20.1 Desdobramento de madeira
- 20.10-9 Desdobramento de madeira
- 20.2 Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado - exceto móveis
- 20.21-4 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada
- 20.22-2 Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria
- 20.23-0 Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira
- 20.29-0 Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis
- 21 Fabricação de celulose, papel e produtos de papel
- 21.1 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
- 21.10-5 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
- 21.2 Fabricação de papel, papelão liso, cartolina e cartão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 21.21-0 Fabricação de papel
- 21.22-9 Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão
- 21.3 Fabricação de embalagens de papel ou papelão
- 21.31-8 Fabricação de embalagens de papel
- 21.32-6 Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado
- 21.4 Fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão
- 21.41-5 Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório
- 21.42-3 Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não
- 21.49-0 Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão
- 22 Edição, impressão e reprodução de gravações
- 22.1 Edição; edição e impressão
- 22.14-4 Edição de discos, fitas e outros materiais gravados
- 22.15-2 Edição de livros, revistas e jornais
- 22.16-0 Edição e impressão de livros
- 22.17-9 Edição e impressão de jornais
- 22.18-7 Edição e impressão de revistas
- 22.19-5 Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos
- 22.2 Impressão e serviços conexos para terceiros
- 22.21-7 Impressão de jornais, revistas e livros
- 22.22-5 Impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial
- 22.29-2 Execução de outros serviços gráficos
- 22.3 Reprodução de materiais gravados
- 22.31-4 Reprodução de discos e fitas
- 22.32-2 Reprodução de fitas de vídeos
- 22.34-9 Reprodução de softwares em disquetes e fitas
- 23 Fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares e produção de álcool
- 23.1 Coquerias
- 23.10-8 Coquerias
- 23.2 Fabricação de produtos derivados do petróleo
- 23.21-3 Refino de petróleo
- 23.29-9 Outras formas de produção de derivados do petróleo
- 23.3 Elaboração de combustíveis nucleares
- 23.30-2 Elaboração de combustíveis nucleares
- 23.4 Produção de álcool
- 23.40-0 Produção de álcool
- 24 Fabricação de produtos químicos
- 24.1 Fabricação de produtos químicos inorgânicos
- 24.11-2 Fabricação de cloro e álcalis
- 24.12-0 Fabricação de intermediários para fertilizantes
- 24.13-9 Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos
- 24.14-7 Fabricação de gases industriais
- 24.19-8 Fabricação de outros produtos inorgânicos
- 24.2 Fabricação de produtos químicos orgânicos
- 24.21-0 Fabricação de produtos petroquímicos básicos
- 24.22-8 Fabricação de intermediários para resinas e fibras
- 24.29-5 Fabricação de outros produtos químicos orgânicos
- 24.3 Fabricação de resinas e elastômeros
- 24.31-7 Fabricação de resinas termoplásticas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 24.32-5 Fabricação de resinas termofixas
- 24.33-3 Fabricação de elastômeros
- 24.4 Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais e sintéticos
- 24.41-4 Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais
- 24.42-2 Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos
- 24.5 Fabricação de produtos farmacêuticos
- 24.51-1 Fabricação de produtos farmoquímicos
- 24.52-0 Fabricação de medicamentos para uso humano
- 24.53-8 Fabricação de medicamentos para uso veterinário
- 24.54-6 Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos
- 24.6 Fabricação de defensivos agrícolas
- 24.61-9 Fabricação de inseticidas
- 24.62-7 Fabricação de fungicidas
- 24.63-5 Fabricação de herbicidas
- 24.69-4 Fabricação de outros defensivos agrícolas
- 24.7 Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria
- 24.71-6 Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos
- 24.72-4 Fabricação de produtos de limpeza e polimento
- 24.73-2 Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos
- 24.8 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
- 24.81-3 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
- 24.82-1 Fabricação de tintas de impressão
- 24.83-0 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
- 24.9 Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
- 24.91-0 Fabricação de adesivos e selantes
- 24.92-9 Fabricação de explosivos
- 24.93-7 Fabricação de catalisadores
- 24.94-5 Fabricação de aditivos de uso industrial
- 24.95-3 Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
- 24.96-1 Fabricação de discos e fitas virgens
- 24.99-6 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
- 25 Fabricação de artigos de borracha e plástico
- 25.1 Fabricação de artigos de borracha
- 25.11-9 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
- 25.12-7 Recondicionamento de pneumáticos
- 25.19-4 Fabricação de artefatos diversos de borracha
- 25.2 Fabricação de produtos de plástico
- 25.21-6 Fabricação de laminados planos e tubulares plástico
- 25.22-4 Fabricação de embalagem de plástico
- 25.29-1 Fabricação de artefatos diversos de plástico
- 26 Fabricação de produtos de minerais não-metálicos
- 26.1 Fabricação de vidro e de produtos do vidro
- 26.11-5 Fabricação de vidro plano e de segurança
- 26.12-3 Fabricação de embalagens de vidro
- 26.19-0 Fabricação de artigos de vidro
- 26.2 Fabricação de cimento
- 26.20-4 Fabricação de cimento
- 26.3 Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 26.30-1 Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque
- 26.4 Fabricação de produtos cerâmicos
- 26.41-7 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil
- 26.42-5 Fabricação de produtos cerâmicos refratários
- 26.49-2 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos
- 26.9 Aparelhamento de pedras e fabricação de cal e de outros produtos de minerais não-metálicos
- 26.91-3 Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)
- 26.92-1 Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso
- 26.99-9 Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
- 27 Metalurgia básica
- 27.1 Produção de ferro-gusa e de ferroligas
- 27.13-8 Produção de ferro-gusa
- 27.14-6 Produção de ferroligas
- 27.2 Siderurgia
- 27.23-5 Produção de semi-acabados de aço
- 27.24-3 Produção de laminados planos de aço
- 27.25-1 Produção de laminados longos de aço
- 27.26-0 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
- 27.3 Fabricação de tubos - exceto em siderúrgicas
- 27.31-6 Fabricação de tubos de aço com costura
- 27.39-1 Fabricação de outros tubos de ferro e aço
- 27.4 Metalurgia de metais não-ferrosos
- 27.41-3 Metalurgia do alumínio e suas ligas
- 27.42-1 Metalurgia dos metais preciosos
- 27.49-9 Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas
- 27.5 Fundição
- 27.51-0 Fabricação de peças fundidas de ferro e aço
- 27.52-9 Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas
- 28 Fabricação de produtos de metal - exceto máquinas e equipamentos
- 28.1 Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
- 28.11-8 Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins
- 28.12-6 Fabricação de esquadrias de metal
- 28.13-4 Fabricação de obras de caldeiraria pesada
- 28.2 Fabricação de tanques, caldeiras e reservatórios metálicos
- 28.21-5 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
- 28.22-3 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos
- 28.3 Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
- 28.31-2 Produção de forjados de aço
- 28.32-0 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
- 28.33-9 Fabricação de artefatos estampados de metal
- 28.34-7 Metalurgia do pó
- 28.39-8 Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda
- 28.4 Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas manuais
- 28.41-0 Fabricação de artigos de cutelaria
- 28.42-8 Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 28.43-6 Fabricação de ferramentas manuais
- 28.8 Manutenção e reparação de tanques, caldeiras e reservatórios metálicos
- 28.81-9 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
- 28.82-7 Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos
- 28.9 Fabricação de produtos diversos de metal
- 28.91-6 Fabricação de embalagens metálicas
- 28.92-4 Fabricação de artefatos de trefilados
- 28.93-2 Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal
- 28.99-1 Fabricação de outros produtos elaborados de metal
- 29 Fabricação de máquinas e equipamentos
- 29.1 Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
- 29.11-4 Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não-elétricas - exceto para aviões e veículos rodoviários
- 29.12-2 Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos
- 29.13-0 Fabricação de válvulas, torneiras e registros
- 29.14-9 Fabricação de compressores
- 29.15-7 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos
- 29.2 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
- 29.21-1 Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas
- 29.22-0 Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais
- 29.23-8 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
- 29.24-6 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial
- 29.25-4 Fabricação de aparelhos de ar-condicionado
- 29.29-7 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral
- 29.3 Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais
- 29.31-9 Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais
- 29.32-7 Fabricação de tratores agrícolas
- 29.4 Fabricação de máquinas-ferramenta
- 29.40-8 Fabricação de máquinas-ferramenta
- 29.5 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção
- 29.51-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
- 29.52-1 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção
- 29.53-0 Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção
- 29.54-8 Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplanagem e pavimentação
- 29.6 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico
- 29.61-0 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exceto máquinas-ferramenta
- 29.62-9 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebida e fumo
- 29.63-7 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 29.64-5 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados
- 29.65-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
- 29.69-6 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico
- 29.7 Fabricação de armas, munições e equipamentos militares
- 29.71-8 Fabricação de armas de fogo e munições
- 29.72-6 Fabricação de equipamento bélico pesado
- 29.8 Fabricação de eletrodomésticos
- 29.81-5 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
- 29.89-0 Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos
- 29.9 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais
- 29.91-2 Manutenção e reparação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
- 29.92-0 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral
- 29.93-9 Manutenção e reparação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais
- 29.94-7 Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- 29.95-5 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção
- 29.96-3 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso específico
- 30 Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática
- 30.1 Fabricação de máquinas para escritório
- 30.11-2 Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
- 30.12-0 Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial
- 30.2 Fabricação de máquinas e equipamentos de sistemas eletrônicos para processamento de dados
- 30.21-0 Fabricação de computadores
- 30.22-8 Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações
- 31 Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
- 31.1 Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 31.11-9 Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada
- 31.12-7 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes
- 31.13-5 Fabricação de motores elétricos
- 31.2 Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- 31.21-6 Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- 31.22-4 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
- 31.3 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
- 31.30-5 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
- 31.4 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
- 31.41-0 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos
- 31.42-9 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos
- 31.5 Fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação
- 31.51-8 Fabricação de lâmpadas
- 31.52-6 Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 31.6 Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias
- 31.60-7 Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias
- 31.8 Manutenção reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
- 31.81-0 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 31.82-8 Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos
- 31.89-5 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
- 31.9 Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos
- 31.91-7 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
- 31.92-5 Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme
- 31.99-2 Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos
- 32 Fabricação de material eletrônico e de aparelhos e equipamentos de comunicações
- 32.1 Fabricação de material eletrônico básico
- 32.10-7 Fabricação de material eletrônico básico
- 32.2 Fabricação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio
- 32.21-2 Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras
- 32.22-0 Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes
- 32.3 Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo
- 32.30-1 Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo
- 32.9 Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio - exceto telefones
- 32.90-5 Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio - exceto telefones
- 33 Fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios
- 33.1 Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médicos-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos
- 33.10-3 Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos
- 33.2 Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais
- 33.20-0 Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais
- 33.3 Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo
- 33.30-8 Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo
- 33.4 Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos
- 33.40-5 Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos
- 33.5 Fabricação de cronômetros e relógios
- 33.50-2 Fabricação de cronômetros e relógios

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 33.9 Manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos e equipamentos para automação industrial
- 33.91-0 Manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório
- 33.92-8 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos de controle de processos industriais
- 33.93-5 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo
- 33.94-4 Manutenção e reparação de instrumentos ópticos e cinematográficos
- 34 Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias
- 34.1 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- 34.10-0 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- 34.2 Fabricação de caminhões e ônibus
- 34.20-7 Fabricação de caminhões e ônibus
- 34.3 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques
- 34.31-2 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão
- 34.32-0 Fabricação de carrocerias para ônibus
- 34.39-8 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos
- 34.4 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
- 34.41-0 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor
- 34.42-8 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão
- 34.43-6 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios
- 34.44-4 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão
- 34.49-5 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
- 34.5 Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores
- 34.50-9 Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores
- 35 Fabricação de outros equipamentos de transporte
- 35.1 Construção e reparação de embarcações
- 35.11-4 Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
- 35.12-2 Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer
- 35.2 Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários
- 35.21-1 Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
- 35.22-0 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
- 35.23-8 Reparação de veículos ferroviários
- 35.3 Construção, montagem e reparação de aeronaves
- 35.31-9 Construção e montagem de aeronaves
- 35.32-7 Reparação de aeronaves
- 35.9 Fabricação de outros equipamentos de transporte
- 35.91-2 Fabricação de motocicletas
- 35.92-0 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados
- 35.99-8 Fabricação de outros equipamentos de transporte
- 36 Fabricação de móveis e indústrias diversas
- 36.1 Fabricação de artigos do mobiliário
- 36.11-0 Fabricação de móveis com predominância de madeira
- 36.12-9 Fabricação de móveis com predominância de metal
- 36.13-7 Fabricação de móveis de outros materiais
- 36.14-5 Fabricação de colchões
- 36.9 Fabricação de produtos diversos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 36.91-9 Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
- 36.92-7 Fabricação de instrumentos musicais
- 36.93-5 Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte
- 36.94-3 Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos
- 36.95-1 Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório
- 36.96-0 Fabricação de aviamentos para costura
- 36.97-8 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
- 36.99-4 Fabricação de produtos diversos
- 37 Reciclagem
 - 37.1 Reciclagem de sucatas metálicas
 - 37.10-9 Reciclagem de sucatas metálicas
 - 37.2 Reciclagem de sucatas não-metálicas
 - 37.20-6 Reciclagem de sucatas não-metálicas
- E Produção e distribuição de eletricidade, gás e água
 - 40 Eletricidade, gás e água quente
 - 40.1 Produção e distribuição de energia elétrica
 - 40.11-8 Produção de energia elétrica
 - 40.12-6 Transmissão de energia elétrica
 - 40.13-4 Comércio atacadista de energia elétrica
 - 40.14-2 Distribuição de energia elétrica
 - 40.2 Produção e distribuição de gás através de tubulações
 - 40.20-7 Produção e distribuição de gás através de tubulações
 - 40.3 Produção e distribuição de vapor e água quente
 - 40.30-4 Produção e distribuição de vapor e água quente
- 41 Captação, tratamento e distribuição de água
 - 41.0 Captação, tratamento e distribuição de água
 - 41.00-9 Captação, tratamento e distribuição de água
- F Construção
 - 45 Construção
 - 45.1 Preparação do terreno
 - 45.11-0 Demolição e preparação do terreno
 - 45.12-8 Sondagens e fundações destinadas à construção
 - 45.13-6 Grandes movimentações de terra
 - 45.2 Construção de edifícios e obras de engenharia civil
 - 45.21-7 Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)
 - 45.22-5 Obras viárias
 - 45.23-3 Obras de arte especiais
 - 45.25-0 Obras de montagem
 - 45.29-2 Obras de outros tipos
 - 45.3 Obras de infra-estrutura para energia elétrica e para telecomunicações
 - 45.31-4 Obras para geração e distribuição de energia elétrica
 - 45.33-0 Obras para telecomunicações
 - 45.4 Obras de instalações
 - 45.41-1 Instalações elétricas
 - 45.42-0 Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
 - 45.43-8 Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio
 - 45.49-7 Outras obras de instalações

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 45.5 Obras de acabamento
- 45.50-0 Obras de acabamento
- 45.6 Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários
- 45.60-8 Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários
- G Comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos
- 50 Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas; e comércio a varejo de combustíveis
- 50.1 Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
- 50.10-5 Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
- 50.2 Manutenção e reparação de veículos automotores
- 50.20-2 Manutenção e reparação de veículos automotores
- 50.3 Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores
- 50.30-0 Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores
- 50.4 Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, partes, peças e acessórios
- 50.41-5 Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios
- 50.42-3 Manutenção e reparação de motocicletas
- 50.5 Comércio a varejo de combustíveis
- 50.50-4 Comércio a varejo de combustíveis
- 51 Comércio por atacado e representantes comerciais e agentes do comércio
- 51.1 Representantes comerciais e agentes do comércio
- 51.11-0 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados
- 51.12-8 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais
- 51.13-6 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
- 51.14-4 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves
- 51.15-2 Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico
- 51.16-0 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro
- 51.17-9 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 51.18-7 Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 51.19-5 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializados)
- 51.2 Comércio atacadista de matérias primas agrícolas, animais vivos; produtos alimentícios para animais
- 51.21-7 Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e produtos semi-acabados; produtos alimentícios para animais
- 51.22-5 Comércio atacadista de animais vivos
- 51.3 Comércio atacadista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 51.31-4 Comércio atacadista de leite e produtos do leite
- 51.32-2 Comércio atacadista de cereais e leguminosas, farinhas, amidos e féculas
- 51.33-0 Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
- 51.34-9 Comércio atacadista de carnes e produtos da carne
- 51.35-7 Comércio atacadista de pescados
- 51.36-5 Comércio atacadista de bebidas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 51.37-3 Comércio atacadista de produtos do fumo
- 51.39-0 Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente
- 51.4 Comércio atacadista de artigos de usos pessoal e doméstico
- 51.41-1 Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho
- 51.42-0 Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos
- 51.43-8 Comércio atacadista de calçados
- 51.44-6 Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico
- 51.45-4 Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos
- 51.46-2 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 51.47-0 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais, e outras publicações
- 51.49-7 Comércio atacadista de outros artigos de usos pessoal e doméstico, não especificados anteriormente
- 51.5 Comércio atacadista de produtos intermediários não-agropecuários, resíduos e sucatas
- 51.51-9 Comércio atacadista de combustíveis
- 51.52-7 Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral
- 51.53-5 Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas
- 51.54-3 Comércio atacadista de produtos químicos
- 51.55-1 Comércio atacadista de resíduos e sucatas
- 51.59-4 Comércio atacadista de outros produtos intermediários não agropecuários, não especificados anteriormente
- 51.6 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos agropecuário, comercial, de escritório, industrial, técnico e profissional
- 51.61-6 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário
- 51.64-0 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio e escritório
- 51.65-9 Comércio atacadista de computadores, equipamentos de telefonia e comunicação, partes e peças
- 51.69-1 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional, e outros usos, não especificados anteriormente
- 51.9 Comércio atacadista de mercadorias em geral ou não compreendidas nos grupos anteriores
- 51.91-8 Comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado)
- 51.92-6 Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente
- 52 Comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos
- 52.1 Comércio varejista não especializado
- 52.11-6 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados
- 52.12-4 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados
- 52.13-2 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exceto lojas de conveniência
- 52.14-0 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência
- 52.15-9 Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios
- 52.2 Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 52.21-3 Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 52.22-1 Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes
- 52.23-0 Comércio varejista de carnes - açougues
- 52.24-8 Comércio varejista de bebidas
- 52.29-9 Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo
- 52.3 Comércio varejista de tecidos, artigos de armarinho, vestuário e calçados
- 52.31-0 Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho
- 52.32-9 Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos
- 52.33-7 Comércio varejista de calçados, artigos de couro e viagem
- 52.4 Comércio varejista de outros produtos
- 52.41-8 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos
- 52.42-6 Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais
- 52.43-4 Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência
- 52.44-2 Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras
- 52.45-0 Comércio varejista de equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos
- 52.46-9 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
- 52.47-7 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
- 52.49-3 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 52.5 Comércio varejista de artigos usados
- 52.50-7 Comércio varejista de artigos usados
- 52.6 Outras atividades do comércio varejista
- 52.62-0 Comércio em vias públicas, exceto em quiosques fixos
- 52.69-8 Outros tipos de comércio varejista
- 52.7 Reparação de objetos pessoais e domésticos
- 52.71-0 Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos
- 52.72-8 Reparação de calçados
- 52.79-5 Reparação de outros objetos pessoais e domésticos
- H Alojamento e alimentação
- 55 Alojamento e alimentação
- 55.1 Estabelecimentos hoteleiros e outros tipos de alojamento temporário
- 55.13-1 Estabelecimentos hoteleiros
- 55.19-0 Outros tipos de alojamento
- 55.2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação
- 55.21-2 Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo
- 55.22-0 Lanchonetes e similares
- 55.23-9 Cantinas (serviços de alimentação privativos)
- 55.24-7 Fornecimento de comida preparada
- 55.29-8 Outros serviços de alimentação
- I Transporte, armazenagem e comunicações
- 60 Transporte terrestre
- 60.1 Transporte ferroviário interurbano
- 60.10-0 Transporte ferroviário interurbano
- 60.2 Outros transportes terrestres
- 60.21-6 Transporte ferroviário de passageiros, urbano
- 60.22-4 Transporte metroviário

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 60.23-2 Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano
- 60.24-0 Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano
- 60.25-9 Transporte rodoviário de passageiros, não regular
- 60.26-7 Transporte rodoviário de cargas, em geral
- 60.27-5 Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 60.28-3 Transporte rodoviário de mudanças
- 60.29-1 Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos
- 60.3 Transporte dutoviário
- 60.30-5 Transporte dutoviário
- 61 Transporte aquaviário
- 61.1 Transporte marítimo de cabotagem e longo curso
- 61.11-5 Transporte marítimo de cabotagem
- 61.12-3 Transporte marítimo de longo curso
- 61.2 Outros transportes aquaviários
- 61.21-2 Transporte por navegação interior de passageiros
- 61.22-0 Transporte por navegação interior de carga
- 61.23-9 Transporte aquaviário urbano
- 62 Transporte aéreo
- 62.1 Transporte aéreo, regular
- 62.10-3 Transporte aéreo, regular
- 62.2 Transporte aéreo, não regular
- 62.20-0 Transporte aéreo, não regular
- 62.3 Transporte espacial
- 62.30-8 Transporte espacial
- 63 Atividades anexas e auxiliares dos transportes e agências de viagem
- 63.1 Movimentação e armazenamento de cargas
- 63.11-8 Carga e descarga
- 63.12-6 Armazenamento e depósitos de cargas
- 63.2 Atividades auxiliares dos transportes
- 63.21-5 Atividades auxiliares dos transportes terrestres
- 63.22-3 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários
- 63.23-1 Atividades auxiliares dos transportes aéreos
- 63.3 Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem
- 63.30-4 Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem
- 63.4 Atividades relacionadas à organização do transporte de cargas
- 63.40-1 Atividades relacionadas à organização do transporte de cargas
- 64 Correio e telecomunicações
- 64.1 Correio e outras atividades de entrega
- 64.11-4 Atividades de Correio Nacional
- 64.12-2 Atividades de malote e entrega
- 64.2 Telecomunicações
- 64.20-3 Telecomunicações
- J Intermediação financeira, seguros, previdência complementar e serviços relacionados
- 65 Intermediação financeira
- 65.1 Banco central
- 65.10-2 Banco Central
- 65.2 Intermediação monetária - depósitos à vista
- 65.21-8 Bancos comerciais

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

65.22-6 Bancos múltiplos (com carteira comercial)
65.23-4 Caixas econômicas
65.24-2 Crédito cooperativo
65.3 Intermediação não monetária - outros tipos de depósitos
65.31-5 Bancos múltiplos (sem carteira comercial)
65.32-3 Bancos de investimento
65.33-1 Bancos de desenvolvimento
65.34-0 Crédito imobiliário
65.35-8 Sociedades de crédito, financiamento e investimento
65.4 Arrendamento mercantil
65.40-4 Arrendamento mercantil
65.5 Outras atividades de concessão de crédito
65.51-0 Agências de fomento
65.59-5 Outras atividades de concessão de crédito
65.9 Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente
65.91-9 Fundos de investimento
65.92-7 Sociedades de capitalização
65.93-5 Gestão de ativos intangíveis não financeiros
65.99-4 Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente
66 Seguros e previdência complementar
66.1 Seguros de vida e não-vida
66.11-7 Seguros de vida
66.12-5 Seguros não-vida
66.13-3 Resseguros
66.2 Previdência complementar
66.21-4 Previdência complementar fechada
66.22-2 Previdência complementar aberta
66.3 Planos de saúde
66.30-3 Planos de saúde
67 Atividades auxiliares da intermediação financeira, seguros e previdência complementar
67.1 Atividades auxiliares da intermediação financeira
67.11-3 Administração de mercados bursáteis
67.12-1 Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários
67.19-9 Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente
67.2 Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar
67.20-2 Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar
K Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas
70 Atividades imobiliárias
70.1 Incorporação e compra e venda de imóveis
70.10-6 Incorporação e compra e venda de imóveis
70.2 Aluguel de imóveis
70.20-3 Aluguel de imóveis
70.3 Atividades imobiliárias por conta de terceiros
70.31-9 Corretagem e avaliação de imóveis
70.32-7 Administração de imóveis por conta de terceiros
70.4 Condomínios prediais
70.40-8 Condomínios prediais

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 71 Aluguel de veículos, máquinas e equipamentos sem condutores ou operadores e de objetos pessoais e domésticos
 - 71.1 Aluguel de automóveis
 - 71.10-2 Aluguel de automóveis
 - 71.2 Aluguel de outros meios de transporte
 - 71.21-8 Aluguel de outros meios de transporte terrestre
 - 71.22-6 Aluguel de embarcações
 - 71.23-4 Aluguel de aeronaves
 - 71.3 Aluguel de máquinas e equipamentos
 - 71.31-5 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas
 - 71.32-3 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil
 - 71.33-1 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
 - 71.39-0 Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos, não especificados anteriormente
 - 71.4 Aluguel de objetos pessoais e domésticos
 - 71.40-4 Aluguel de objetos pessoais e domésticos
- 72 Atividades de informática e serviços relacionados
 - 72.1 Consultoria em hardware
 - 72.10-9 Consultoria em hardware
 - 72.2 Consultoria em software
 - 72.21-4 Desenvolvimento e edição de softwares prontos para uso
 - 72.29-0 Desenvolvimento de softwares sob encomenda e outras consultorias em software
 - 72.3 Processamento de dados
 - 72.30-3 Processamento de dados
 - 72.4 Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico
 - 72.40-0 Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico
 - 72.5 Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática
 - 72.50-8 Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática
 - 72.9 Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente
 - 72.90-7 Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente
- 73 Pesquisa e desenvolvimento
 - 73.1 Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
 - 73.10-5 Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
 - 73.2 Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas
 - 73.20-2 Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas
- 74 Serviços prestados principalmente às empresas
 - 74.1 Atividades jurídicas, contábeis e de assessoria empresarial
 - 74.11-0 Atividades jurídicas
 - 74.12-8 Atividades de contabilidade e auditoria
 - 74.13-6 Pesquisas de mercado e de opinião pública
 - 74.14-4 Gestão de participações societárias (holdings)
 - 74.15-2 Sedes de empresas e unidades administrativas locais
 - 74.16-0 Atividades de assessoria em gestão empresarial
 - 74.2 Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado
 - 74.20-9 Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado
 - 74.3 Ensaaios de materiais e de produtos; análise de qualidade
 - 74.30-6 Ensaaios de materiais e de produtos; análise de qualidade
 - 74.4 Publicidade
 - 74.40-3 Publicidade
 - 74.5 Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 74.50-0 Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra
- 74.6 Atividades de investigação, vigilância e segurança
- 74.60-8 Atividades de investigação, vigilância e segurança
- 74.7 Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicílios
- 74.70-5 Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicílios
- 74.9 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
- 74.91-8 Atividades fotográficas
- 74.92-6 Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros
- 74.99-3 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, não especificadas anteriormente
- L Administração pública, defesa e seguridade social
- 75 Administração pública, defesa e seguridade social
- 75.1 Administração do estado e da política econômica e social
- 75.11-6 Administração pública em geral
- 75.12-4 Regulação das atividades sociais e culturais
- 75.13-2 Regulação das atividades econômicas
- 75.14-0 Atividades de apoio à administração pública
- 75.2 Serviços coletivos prestados pela administração pública
- 75.21-3 Relações exteriores
- 75.22-1 Defesa
- 75.23-0 Justiça
- 75.24-8 Segurança e ordem pública
- 75.25-6 Defesa Civil
- 75.3 Seguridade social
- 75.30-2 Seguridade social
- M Educação
- 80 Educação
- 80.1 Educação infantil e ensino fundamental
- 80.13-6 Educação infantil-creche
- 80.14-4 Educação infantil-pré-escola
- 80.15-2 Ensino fundamental
- 80.2 Ensino médio
- 80.20-9 Ensino médio
- 80.3 Ensino superior
- 80.31-4 Ensino superior - Graduação
- 80.32-2 Ensino superior - Graduação e pós-graduação
- 80.33-0 Ensino superior - Pós-graduação e extensão
- 80.9 Educação profissional e outras atividades de ensino
- 80.96-9 Educação profissional de nível técnico
- 80.97-7 Educação profissional de nível tecnológico
- 80.99-3 Outras atividades de ensino
- N Saúde e serviços sociais
- 85 Saúde e serviços sociais
- 85.1 Atividades de atenção à saúde
- 85.11-1 Atividades de atendimento hospitalar
- 85.12-0 Atividades de atendimento a urgências e emergências
- 85.13-8 Atividades de atenção ambulatorial
- 85.14-6 Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica
- 85.15-4 Atividades de outros profissionais da área de saúde

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 85.16-2 Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde
- 85.2 Serviços veterinários
- 85.20-0 Serviços veterinários
- 85.3 Serviços sociais
- 85.31-6 Serviços sociais com alojamento
- 85.32-4 Serviços sociais sem alojamento
- O Outros serviços coletivos, sociais e pessoais
- 90 Limpeza urbana e esgoto e atividades relacionadas
- 90.0 Limpeza urbana e esgoto e atividades relacionadas
- 90.00-0 Limpeza urbana e esgoto; e atividades relacionadas
- 91 Atividades associativas
- 91.1 Atividades de organizações empresariais, patronais e profissionais
- 91.11-1 Atividades de organizações empresariais e patronais
- 91.12-0 Atividades de organizações profissionais
- 91.2 Atividades de organizações sindicais
- 91.20-0 Atividades de organizações sindicais
- 91.9 Outras atividades associativas
- 91.91-0 Atividades de organizações religiosas
- 91.92-8 Atividades de organizações políticas
- 91.99-5 Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente
- 92 Atividades recreativas, culturais e desportivas
- 92.1 Atividades cinematográficas e de vídeo
- 92.11-8 Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo
- 92.12-6 Distribuição de filmes e de vídeos
- 92.13-4 Projeção de filmes e de vídeos
- 92.2 Atividades de rádio e de televisão
- 92.21-5 Atividades de rádio
- 92.22-3 Atividades de televisão
- 92.3 Outras atividades artísticas e de espetáculos
- 92.31-2 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias
- 92.32-0 Gestão de salas de espetáculos
- 92.39-8 Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente
- 92.4 Atividades de agências de notícias
- 92.40-1 Atividades de agências de notícias
- 92.5 Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais
- 92.51-7 Atividades de bibliotecas e arquivos
- 92.52-5 Atividades de museus e de conservação do patrimônio histórico
- 92.53-3 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas
- 92.6 Atividades desportivas e outras relacionadas ao lazer
- 92.61-4 Atividades desportivas
- 92.62-2 Outras atividades relacionadas ao lazer
- 93 Serviços pessoais
- 93.0 Serviços pessoais
- 93.01-7 Lavanderias e tinturarias
- 93.02-5 Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza
- 93.03-3 Atividades funerárias e serviços relacionados
- 93.04-1 Atividades de manutenção do físico corporal
- 93.09-2 Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente
- P Serviços domésticos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

95 Serviços domésticos

95.0 Serviços domésticos

95.00-1 Serviços domésticos

Q Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

99 Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

99.0 Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

99.00-7 Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE	RESOLUÇÃO CONCLA Nº 1/2006
Divulga a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0		DATA 04/09/2006
		FOLHA 01/48

Competência: Decreto n.º 3.500, de 9 de junho de 2000.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO –
CONCLA**, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar e divulgar a estrutura completa da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – versão 2.0, organizada em cinco níveis hierárquicos: seções, divisões, grupos, classes e subclasses, sendo o detalhamento das subclasses destinado ao uso da Administração Pública Brasileira.

Parágrafo único – o IBGE, como órgão gestor da CNAE, providenciará a preparação e divulgação de documentação completa e de instrumentos de apoio ao uso da CNAE.

Art. 2º A versão 2.0 da CNAE entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único – cabe aos órgãos gestores de cadastros e registros de pessoa jurídica na Administração Pública, usuários da CNAE, tomar as providências para sua implementação na data de entrada em vigor.

Eduardo Pereira Nunes
Presidente da CONCLA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Anexo à Resolução Concla nº 1, de 4 de setembro de 2006.

Relação dos códigos da CNAE 2.0

A	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura
01	Agricultura, pecuária e serviços relacionados
01.1	Produção de lavouras temporárias
01.11-3	Cultivo de cereais
0111-3/01	Cultivo de arroz
0111-3/02	Cultivo de milho
0111-3/03	Cultivo de trigo
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
0112-1/02	Cultivo de juta
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
01.14-8	Cultivo de fumo
0114-8/00	Cultivo de fumo
01.15-6	Cultivo de soja
0115-6/00	Cultivo de soja
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja
0116-4/01	Cultivo de amendoim
0116-4/02	Cultivo de girassol
0116-4/03	Cultivo de mamona
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0119-9/01	Cultivo de abacaxi
0119-9/02	Cultivo de alho
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
0119-9/04	Cultivo de cebola
0119-9/05	Cultivo de feijão
0119-9/06	Cultivo de mandioca
0119-9/07	Cultivo de melão
0119-9/08	Cultivo de melancia
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.2	Horticultura e floricultura
01.21-1	Horticultura
0121-1/01	Horticultura, exceto morango
0121-1/02	Cultivo de morango
01.22-9	Floricultura
0122-9/00	Floricultura
01.3	Produção de lavouras permanentes
01.31-8	Cultivo de laranja
0131-8/00	Cultivo de laranja

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

01.32-6	Cultivo de uva
0132-6/00	Cultivo de uva
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva
0133-4/01	Cultivo de açaí
0133-4/02	Cultivo de banana
0133-4/03	Cultivo de caju
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
0133-4/06	Cultivo de guaraná
0133-4/07	Cultivo de maçã
0133-4/08	Cultivo de mamão
0133-4/09	Cultivo de maracujá
0133-4/10	Cultivo de manga
0133-4/11	Cultivo de pêssego
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.34-2	Cultivo de café
0134-2/00	Cultivo de café
01.35-1	Cultivo de cacau
0135-1/00	Cultivo de cacau
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
0139-3/02	Cultivo de erva-mate
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
0139-3/05	Cultivo de dendê
0139-3/06	Cultivo de seringueira
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.4	Produção de sementes e mudas certificadas
01.41-5	Produção de sementes certificadas
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
01.5	Pecuária
01.51-2	Criação de bovinos
0151-2/01	Criação de bovinos para corte
0151-2/02	Criação de bovinos para leite
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte
0152-1/01	Criação de bufalinos
0152-1/02	Criação de eqüinos
0152-1/03	Criação de asininos e muares
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos
0153-9/01	Criação de caprinos
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
01.54-7	Criação de suínos
0154-7/00	Criação de suínos
01.55-5	Criação de aves
0155-5/01	Criação de frangos para corte

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0155-5/02	Produção de pintos de um dia
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
0155-5/05	Produção de ovos
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente
0159-8/01	Apicultura
0159-8/02	Criação de animais de estimação
0159-8/03	Criação de escargô
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
0162-8/03	Serviço de manejo de animais
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
01.63-6	Atividades de pós-colheita
0163-6/00	Atividades de pós-colheita
01.7	Caça e serviços relacionados
01.70-9	Caça e serviços relacionados
0170-9/00	Caça e serviços relacionados
02	Produção florestal
02.1	Produção florestal - florestas plantadas
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas
0210-1/01	Cultivo de eucalipto
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
0210-1/03	Cultivo de pinus
0210-1/04	Cultivo de teca
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
02.2	Produção florestal - florestas nativas
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
0220-9/06	Conservação de florestas nativas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
02.3	Atividades de apoio à produção florestal
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
03	Pesca e aquicultura
03.1	Pesca
03.11-6	Pesca em água salgada
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
03.12-4	Pesca em água doce
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
03.2	Aquicultura
03.21-3	Aquicultura em água salgada e salobra
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
03.22-1	Aquicultura em água doce
0322-1/01	Criação de peixes em água doce
0322-1/02	Criação de camarões em água doce
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05	Ranicultura
0322-1/06	Criação de jacaré
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
B	Indústrias extrativas
05	Extração de carvão mineral
05.0	Extração de carvão mineral
05.00-3	Extração de carvão mineral
0500-3/01	Extração de carvão mineral
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
06	Extração de petróleo e gás natural
06.0	Extração de petróleo e gás natural
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
07	Extração de minerais metálicos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

07.1	Extração de minério de ferro
07.10-3	Extração de minério de ferro
0710-3/01	Extração de minério de ferro
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
07.2	Extração de minerais metálicos não-ferrosos
07.21-9	Extração de minério de alumínio
0721-9/01	Extração de minério de alumínio
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
07.22-7	Extração de minério de estanho
0722-7/01	Extração de minério de estanho
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
07.23-5	Extração de minério de manganês
0723-5/01	Extração de minério de manganês
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
07.25-1	Extração de minerais radioativos
0725-1/00	Extração de minerais radioativos
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio
0729-4/03	Extração de minério de níquel
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
08	Extração de minerais não-metálicos
08.1	Extração de pedra, areia e argila
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
0810-0/05	Extração de gesso e caulim
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
08.9	Extração de outros minerais não-metálicos
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema
0892-4/01	Extração de sal marinho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0892-4/02	Extração de sal-gema
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
0899-1/01	Extração de grafita
0899-1/02	Extração de quartzo
0899-1/03	Extração de amianto
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
09	Atividades de apoio à extração de minerais
09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
C	Indústrias de transformação
10	Fabricação de produtos alimentícios
10.1	Abate e fabricação de produtos de carne
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
1012-1/01	Abate de aves
1012-1/02	Abate de pequenos animais
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
10.13-9	Fabricação de produtos de carne
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
10.5	Laticínios
10.51-1	Preparação do leite
1051-1/00	Preparação do leite
10.52-0	Fabricação de laticínios
1052-0/00	Fabricação de laticínios
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz
1061-9/01	Beneficiamento de arroz
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
10.7	Fabricação e refino de açúcar
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
10.8	Torrefação e moagem de café
10.81-3	Torrefação e moagem de café
1081-3/01	Beneficiamento de café
1081-3/02	Torrefação e moagem de café
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente
1099-6/01	Fabricação de vinagres
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/04	Fabricação de gelo comum
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
11	Fabricação de bebidas
11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
11.12-7	Fabricação de vinho
1112-7/00	Fabricação de vinho
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
11.2	Fabricação de bebidas não-alcoólicas
11.21-6	Fabricação de águas envasadas
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
12	Fabricação de produtos do fumo
12.1	Processamento industrial do fumo
12.10-7	Processamento industrial do fumo
1210-7/00	Processamento industrial do fumo
12.2	Fabricação de produtos do fumo
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo
1220-4/01	Fabricação de cigarros
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
13	Fabricação de produtos têxteis

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
13.2	Tecelagem, exceto malha
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
13.3	Fabricação de tecidos de malha
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
14	Confecção de artigos do vestuário e acessórios
14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios
14.11-8	Confecção de roupas íntimas
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
14.13-4	Confecção de roupas profissionais
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1413-4/03	Facção de roupas profissionais
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
14.21-5	Fabricação de meias
1421-5/00	Fabricação de meias
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
15	Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados
15.1	Curtimento e outras preparações de couro
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
15.2	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.3	Fabricação de calçados
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
16	Fabricação de produtos de madeira
16.1	Desdobramento de madeira
16.10-2	Desdobramento de madeira
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
17	Fabricação de celulose, papel e produtos de papel
17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
17.2	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão
17.21-4	Fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
17.3	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
17.4	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
18	Impressão e reprodução de gravações
18.1	Atividade de impressão
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
18.12-1	Impressão de material de segurança
1812-1/00	Impressão de material de segurança
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
18.21-1	Serviços de pré-impressão
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos
18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
19	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
19.1	Coquerias
19.10-1	Coquerias
1910-1/00	Coquerias
19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
19.3	Fabricação de biocombustíveis
19.31-4	Fabricação de álcool
1931-4/00	Fabricação de álcool
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
20	Fabricação de produtos químicos
20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
20.14-2	Fabricação de gases industriais
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
20.3	Fabricação de resinas e elastômeros
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
20.33-9	Fabricação de elastômeros
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
20.9	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
20.92-4	Fabricação de explosivos
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
20.94-1	Fabricação de catalisadores
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
21	Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos
21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
22	Fabricação de produtos de borracha e de material plástico
22.1	Fabricação de produtos de borracha
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
22.2	Fabricação de produtos de material plástico
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
23	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos
23.1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
23.2	Fabricação de cimento
23.20-6	Fabricação de cimento
2320-6/00	Fabricação de cimento
23.3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
23.4	Fabricação de produtos cerâmicos
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
23.9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
23.92-3	Fabricação de cal e gesso
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
24	Metalurgia
24.1	Produção de ferro-gusa e de ferroligas
24.11-3	Produção de ferro-gusa
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
24.12-1	Produção de ferroligas
2412-1/00	Produção de ferroligas
24.2	Siderurgia
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
24.22-9	Produção de laminados planos de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
24.23-7	Produção de laminados longos de aço
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
24.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
24.43-1	Metalurgia do cobre
2443-1/00	Metalurgia do cobre
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
24.5	Fundição
24.51-2	Fundição de ferro e aço
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
25	Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos
25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas
2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

25.43-8	Fabricação de ferramentas
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições
25.9	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
26	Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos
26.1	Fabricação de componentes eletrônicos
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
26.2	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
26.3	Fabricação de equipamentos de comunicação
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
26.6	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 26.7 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
- 26.70-1 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
- 2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
- 2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
- 26.8 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- 26.80-9 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- 2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- 27 Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
- 27.1 Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 27.10-4 Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
- 2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
- 2710-4/03 Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
- 27.2 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
- 27.21-0 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
- 2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
- 27.22-8 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
- 2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
- 2722-8/02 Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
- 27.3 Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- 27.31-7 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- 2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- 27.32-5 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
- 2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
- 27.33-3 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
- 2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
- 27.4 Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
- 27.40-6 Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
- 2740-6/01 Fabricação de lâmpadas
- 2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
- 27.5 Fabricação de eletrodomésticos
- 27.51-1 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
- 2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
- 27.59-7 Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
- 2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
- 2759-7/99 Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 27.9 Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
28	Fabricação de máquinas e equipamentos
28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
28.14-3	Fabricação de compressores
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
28.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
29	Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias
29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
29.2	Fabricação de caminhões e ônibus
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
30	Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores
30.1	Construção de embarcações
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
30.2	Manutenção e reparação de embarcações
30.21-1	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
3021-1/00	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
30.22-9	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
3022-9/00	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
30.3	Fabricação de veículos ferroviários
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
30.4	Fabricação de aeronaves
30.41-5	Fabricação de aeronaves
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
30.5	Fabricação de veículos militares de combate
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
30.9	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
30.91-1	Fabricação de motocicletas
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
31	Fabricação de móveis
31.0	Fabricação de móveis
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
31.04-7	Fabricação de colchões
3104-7/00	Fabricação de colchões
32	Fabricação de produtos diversos
32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
32.2	Fabricação de instrumentos musicais
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
32.3	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
32.9	Fabricação de produtos diversos
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
33	Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos
33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos
3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 3312-1/03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 3312-1/04 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
- 33.13-9 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
- 3313-9/01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 3313-9/02 Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
- 3313-9/99 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
- 33.14-7 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
- 3314-7/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
- 3314-7/02 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
- 3314-7/03 Manutenção e reparação de válvulas industriais
- 3314-7/04 Manutenção e reparação de compressores
- 3314-7/05 Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
- 3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
- 3314-7/07 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 3314-7/08 Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
- 3314-7/09 Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
- 3314-7/10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 3314-7/11 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
- 3314-7/12 Manutenção e reparação de tratores agrícolas
- 3314-7/13 Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- 3314-7/14 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
- 3314-7/15 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
- 3314-7/16 Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
- 3314-7/17 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- 3314-7/18 Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
- 3314-7/19 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
- 3314-7/20 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
- 3314-7/21 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
- 3314-7/22 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
- 3314-7/99 Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
- 33.15-5 Manutenção e reparação de veículos ferroviários
- 3315-5/00 Manutenção e reparação de veículos ferroviários
- 33.16-3 Manutenção e reparação de aeronaves

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
3316-3/02	Manutenção e limpeza de aeronaves na pista
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
33.2	Instalação de máquinas e equipamentos
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
D	Eletricidade e gás
35	Eletricidade, gás e outras utilidades
35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
35.11-5	Geração de energia elétrica
3511-5/00	Geração de energia elétrica
35.12-3	Transmissão de energia elétrica
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
35.14-0	Distribuição de energia elétrica
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
E	Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação
36	Captação, tratamento e distribuição de água
36.0	Captação, tratamento e distribuição de água
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
37	Esgoto e atividades relacionadas
37.0	Esgoto e atividades relacionadas
37.01-1	Gestão de redes de esgoto
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38	Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais
38.1	Coleta de resíduos
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

38.2	Tratamento e disposição de resíduos
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
38.3	Recuperação de materiais
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
3839-4/01	Usinas de compostagem
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
39	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
F	Construção
41	Construção de edifícios
41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
41.2	Construção de edifícios
41.20-4	Construção de edifícios
4120-4/00	Construção de edifícios
42	Obras de infra-estrutura
42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.2	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02	Obras de irrigação
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	Obras de montagem industrial
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43	Serviços especializados para construção
43.1	Demolição e preparação do terreno
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6	Perfurações e sondagens
4312-6/00	Perfurações e sondagens
43.13-4	Obras de terraplenagem
4313-4/00	Obras de terraplenagem
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
43.21-5	Instalações elétricas
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.3	Obras de acabamento
43.30-4	Obras de acabamento
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
43.9	Outros serviços especializados para construção

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

43.91-6	Obras de fundações
4391-6/00	Obras de fundações
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4399-1/01	Administração de obras
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/03	Obras de alvenaria
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
G	Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas
45	Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas
45.1	Comércio de veículos automotores
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
46	Comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas
46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
46.22-2	Comércio atacadista de soja
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau em baga
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
46.74-5	Comércio atacadista de cimento
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 46.89-3 Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente
- 4689-3/01 Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
- 4689-3/02 Comércio atacadista de fios e fibras têxteis
- 4689-3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos não especificados anteriormente
- 46.9 Comércio atacadista não-especializado
- 46.91-5 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 4691-5/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 46.92-3 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 4692-3/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 46.93-1 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
- 4693-1/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
- 47 Comércio varejista
- 47.1 Comércio varejista não-especializado
- 47.11-3 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados
- 4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
- 4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
- 47.12-1 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 47.13-0 Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios
- 4713-0/01 Lojas de departamentos ou magazines
- 4713-0/02 Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
- 4713-0/03 Lojas duty free de aeroportos internacionais
- 47.2 Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 47.21-1 Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes
- 4721-1/01 Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
- 4721-1/02 Padaria e confeitaria com predominância de revenda
- 4721-1/03 Comércio varejista de laticínios e frios
- 4721-1/04 Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 47.22-9 Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias
- 4722-9/01 Comércio varejista de carnes - açougues
- 4722-9/02 Peixaria
- 47.23-7 Comércio varejista de bebidas
- 4723-7/00 Comércio varejista de bebidas
- 47.24-5 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 4724-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo
4729-6/01	Tabacaria
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
47.4	Comércio varejista de material de construção
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
47.43-1	Comércio varejista de vidros
4743-1/00	Comércio varejista de vidros
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação
4754-7/01	Comércio varejista de móveis
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 4759-8/01 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- 4759-8/99 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
- 47.6 Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos
- 47.61-0 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
- 4761-0/01 Comércio varejista de livros
- 4761-0/02 Comércio varejista de jornais e revistas
- 4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.62-8 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
- 4762-8/00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
- 47.63-6 Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
- 4763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos
- 4763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 4763-6/04 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
- 4763-6/05 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
- 47.7 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos
- 47.71-7 Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
- 4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
- 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
- 4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
- 4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários
- 47.72-5 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.73-3 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 47.74-1 Comércio varejista de artigos de óptica
- 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica
- 47.8 Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
- 47.81-4 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.82-2 Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
- 4782-2/01 Comércio varejista de calçados
- 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem
- 47.83-1 Comércio varejista de jóias e relógios
- 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria
- 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria
- 47.84-9 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
- 4784-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
- 47.85-7 Comércio varejista de artigos usados
- 4785-7/01 Comércio varejista de antiguidades
- 4785-7/99 Comércio varejista de outros artigos usados
- 47.89-0 Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
- 4789-0/01 Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
- 4789-0/02 Comércio varejista de plantas e flores naturais
- 4789-0/03 Comércio varejista de objetos de arte

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
H	Transporte, armazenagem e correio
49	Transporte terrestre
49.1	Transporte ferroviário e metroferroviário
49.11-6	Transporte ferroviário de carga
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
49.2	Transporte rodoviário de passageiros
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
4923-0/01	Serviço de táxi
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8	Transporte escolar
4924-8/00	Transporte escolar
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
49.3	Transporte rodoviário de carga
49.30-2	Transporte rodoviário de carga
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
49.4	Transporte dutoviário
49.40-0	Transporte dutoviário
4940-0/00	Transporte dutoviário
49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares
50	Transporte aquaviário
50.1	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - passageiros
50.2	Transporte por navegação interior
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
50.3	Navegação de apoio
50.30-1	Navegação de apoio
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
5030-1/02	Navegação de apoio portuário
50.9	Outros transportes aquaviários
50.91-2	Transporte por navegação de travessia
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
51	Transporte aéreo
51.1	Transporte aéreo de passageiros
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
51.2	Transporte aéreo de carga
51.20-0	Transporte aéreo de carga
5120-0/00	Transporte aéreo de carga

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

51.3	Transporte espacial
51.30-7	Transporte espacial
5130-7/00	Transporte espacial
52	Armazenamento e atividades auxiliares dos transportes
52.1	Armazenamento, carga e descarga
52.11-7	Armazenamento
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/02	Guarda-móveis
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
52.12-5	Carga e descarga
5212-5/00	Carga e descarga
52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
52.23-1	Estacionamento de veículos
5223-1/00	Estacionamento de veículos
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários
52.31-1	Gestão de portos e terminais
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária
5231-1/02	Operações de terminais
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
5250-8/01	Comissaria de despachos
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM
53	Correio e outras atividades de entrega
53.1	Atividades de correio
53.10-5	Atividades de correio
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
53.2	Atividades de malote e de entrega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

53.20-2	Atividades de malote e de entrega
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
I	Alojamento e alimentação
55	Alojamento
55.1	Hotéis e similares
55.10-8	Hotéis e similares
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/02	Campings
5590-6/03	Pensões
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
56	Alimentação
56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
J	Informação e comunicação
58	Edição e edição integrada à impressão
58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição
58.11-5	Edição de livros
5811-5/00	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
5812-3/00	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
5813-1/00	Edição de revistas
58.19-1	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
59	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música
59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
5911-1/01	Estúdios cinematográficos
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
5912-0/01	Serviços de dublagem
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
60	Atividades de rádio e de televisão
60.1	Atividades de rádio
60.10-1	Atividades de rádio
6010-1/00	Atividades de rádio
60.2	Atividades de televisão
60.21-7	Atividades de televisão aberta
6021-7/00	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
6022-5/01	Programadoras
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
61	Telecomunicações
61.1	Telecomunicações por fio
61.10-8	Telecomunicações por fio
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SMC
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
61.2	Telecomunicações sem fio
61.20-5	Telecomunicações sem fio
6120-5/01	Telefonia móvel celular
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
61.3	Telecomunicações por satélite
61.30-2	Telecomunicações por satélite
6130-2/00	Telecomunicações por satélite
61.4	Operadoras de televisão por assinatura

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
61.9	Outras atividades de telecomunicações
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
62	Atividades dos serviços de tecnologia da informação
62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63	Atividades de prestação de serviços de informação
63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação
63.91-7	Agências de notícias
6391-7/00	Agências de notícias
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
K	Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados
64	Atividades de serviços financeiros
64.1	Banco Central
64.10-7	Banco Central
6410-7/00	Banco Central
64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista
64.21-2	Bancos comerciais
6421-2/00	Bancos comerciais
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
64.23-9	Caixas econômicas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6423-9/00	Caixas econômicas
64.24-7	Crédito cooperativo
6424-7/01	Bancos cooperativos
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural
64.3	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
64.32-8	Bancos de investimento
6432-8/00	Bancos de investimento
64.33-6	Bancos de desenvolvimento
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
64.34-4	Agências de fomento
6434-4/00	Agências de fomento
64.35-2	Crédito imobiliário
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
6435-2/03	Companhias hipotecárias
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
64.4	Arrendamento mercantil
64.40-9	Arrendamento mercantil
6440-9/00	Arrendamento mercantil
64.5	Sociedades de capitalização
64.50-6	Sociedades de capitalização
6450-6/00	Sociedades de capitalização
64.6	Atividades de sociedades de participação
64.61-1	Holdings de instituições financeiras
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
64.7	Fundos de investimento
64.70-1	Fundos de investimento
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
64.92-1	Securitização de créditos
6492-1/00	Securitização de créditos
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6499-9/01	Clubes de investimento
6499-9/02	Sociedades de investimento
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
65	Seguros, resseguros, previdência complementar e planos de saúde
65.1	Seguros de vida e não-vida
65.11-1	Seguros de vida
6511-1/01	Seguros de vida
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
65.12-0	Seguros não-vida
6512-0/00	Seguros não-vida
65.2	Seguros-saúde
65.20-1	Seguros-saúde
6520-1/00	Seguros-saúde
65.3	Resseguros
65.30-8	Resseguros
6530-8/00	Resseguros
65.4	Previdência complementar
65.41-3	Previdência complementar fechada
6541-3/00	Previdência complementar fechada
65.42-1	Previdência complementar aberta
6542-1/00	Previdência complementar aberta
65.5	Planos de saúde
65.50-2	Planos de saúde
6550-2/00	Planos de saúde
66	Atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde
66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados
6611-8/01	Bolsa de valores
6611-8/02	Bolsa de mercadorias
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/03	Corretoras de câmbio
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
66.13-4	Administração de cartões de crédito
6613-4/00	Administração de cartões de crédito
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
6619-3/04	Caixas eletrônicos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6619-3/05	Operadoras de cartões de débito
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
L	Atividades imobiliárias
68	Atividades imobiliárias
68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
68.22-6	Administração de condomínios, de shopping centers e de outros imóveis
6822-6/00	Administração de condomínios, de shopping centers e de outros imóveis
M	Atividades profissionais, científicas e técnicas
69	Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria
69.1	Atividades jurídicas
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios
6911-7/01	Serviços advocatícios
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
6911-7/03	Agente de propriedade industrial
69.12-5	Cartórios
6912-5/00	Cartórios
69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
6920-6/01	Atividades de contabilidade
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
70	Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial
70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais
70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

71	Serviços de arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas
71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas
71.11-1	Serviços de arquitetura
7111-1/00	Serviços de arquitetura
71.12-0	Serviços de engenharia
7112-0/00	Serviços de engenharia
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
71.2	Testes e análises técnicas
71.20-1	Testes e análises técnicas
7120-1/00	Testes e análises técnicas
72	Pesquisa e desenvolvimento científico
72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
73	Publicidade e pesquisa de mercado
73.1	Publicidade
73.11-4	Agências de publicidade
7311-4/00	Agências de publicidade
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7319-0/01	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições
7319-0/02	Promoção de vendas
7319-0/03	Marketing direto
7319-0/04	Consultoria em publicidade
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
74	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas
74.1	Design e decoração de interiores
74.10-2	Design e decoração de interiores
7410-2/01	Design
7410-2/02	Decoração de interiores
74.2	Atividades fotográficas e similares
74.20-0	Atividades fotográficas e similares
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
7420-0/03	Laboratórios fotográficos
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

7420-0/05	Serviços de microfilmagem
74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
7490-1/02	Escafandria e mergulho
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
75	Atividades veterinárias
75.0	Atividades veterinárias
75.00-1	Atividades veterinárias
7500-1/00	Atividades veterinárias
N	Atividades administrativas e serviços complementares
77	Aluguéis não-imobiliários e gestão de ativos intangíveis não-financeiros
77.1	Locação de meios de transporte sem condutor
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7729-2/03	Aluguel de material médico e paramédico
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02	Aluguel de andaimes
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
78	Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra
78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
78.2	Locação de mão-de-obra temporária
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
79	Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas
79.1	Agências de viagens e operadores turísticos
79.11-2	Agências de viagens
7911-2/00	Agências de viagens
79.12-1	Operadores turísticos
7912-1/00	Operadores turísticos
79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
80	Atividades de vigilância, segurança e investigação
80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
80.12-9	Atividades de transporte de valores
8012-9/00	Atividades de transporte de valores
80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
80.3	Atividades de investigação particular
80.30-7	Atividades de investigação particular
8030-7/00	Atividades de investigação particular
81	Serviços para edifícios e atividades paisagísticas
81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.12-5	Condomínios prediais
8112-5/00	Condomínios prediais
81.2	Atividades de limpeza

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.3	Atividades paisagísticas
81.30-3	Atividades paisagísticas
8130-3/00	Atividades paisagísticas
82	Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados às empresas
82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo
8219-9/01	Fotocópias
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
82.2	Atividades de teleatendimento
82.20-2	Atividades de teleatendimento
8220-2/00	Atividades de teleatendimento
82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
82.91-1	Atividades de cobranças e informações cadastrais
8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
8299-7/04	Leiloeiros independentes
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
8299-7/06	Casas lotéricas
8299-7/07	Salas de acesso à internet
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
O	Administração pública, defesa e seguridade social
84	Administração pública, defesa e seguridade social
84.1	Administração do estado e da política econômica e social
84.11-6	Administração pública em geral
8411-6/00	Administração pública em geral
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
84.13-2	Regulação das atividades econômicas
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
84.14-1	Atividades de suporte à administração pública
8414-1/00	Atividades de suporte à administração pública
84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública
84.21-3	Relações exteriores
8421-3/00	Relações exteriores
84.22-1	Defesa
8422-1/00	Defesa
84.23-0	Justiça
8423-0/00	Justiça
84.24-8	Segurança e ordem pública
8424-8/00	Segurança e ordem pública
84.25-6	Defesa civil
8425-6/00	Defesa civil
84.3	Seguridade social obrigatória
84.30-2	Seguridade social obrigatória
8430-2/00	Seguridade social obrigatória
P	Educação
85	Educação
85.1	Educação infantil e ensino fundamental
85.11-2	Educação infantil - creche
8511-2/00	Educação infantil - creche
85.12-1	Educação infantil - pré-escola
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
85.13-9	Ensino fundamental
8513-9/00	Ensino fundamental
85.2	Ensino médio
85.20-1	Ensino médio
8520-1/00	Ensino médio
85.3	Educação superior
85.31-7	Educação superior - graduação
8531-7/00	Educação superior - graduação
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico
85.41-4	Educação profissional de nível técnico
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
85.5	Serviços auxiliares à educação
85.50-3	Serviços auxiliares à educação
8550-3/01	Administração de caixas escolares
8550-3/02	Serviços auxiliares à educação
85.9	Outras atividades de ensino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

85.91-1	Ensino de esportes
8591-1/00	Ensino de esportes
85.92-9	Ensino de arte e cultura
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
85.93-7	Ensino de idiomas
8593-7/00	Ensino de idiomas
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente
8599-6/01	Formação de condutores
8599-6/02	Cursos de pilotagem
8599-6/03	Treinamento em informática
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
Q	Saúde humana e serviços sociais
86	Atividades de atenção à saúde humana
86.1	Atividades de atendimento hospitalar
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
8650-0/01	Atividades de enfermagem
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
87	Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares
87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
8730-1/01	Orfanatos
8730-1/02	Albergues assistenciais
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
88	Serviços de assistência social sem alojamento
88.0	Serviços de assistência social sem alojamento
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
R	Artes, cultura, esporte e recreação
90	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
90.02-7	Criação artística
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	Restauração de obras-de-arte
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
91	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
92	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
9200-3/01	Casas de bingo
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
93	Atividades esportivas e de recreação e lazer
93.1	Atividades esportivas
93.11-5	Gestão de instalações de esportes
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
93.13-1	Atividades de condicionamento físico
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
93.2	Atividades de recreação e lazer
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/02	Exploração de boliches
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
S	Outras atividades de serviços
94	Atividades de organizações associativas
94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais
94.2	Atividades de organizações sindicais
94.20-1	Atividades de organizações sindicais
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais
94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente
94.91-0	Atividades de organizações religiosas
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas
94.92-8	Atividades de organizações políticas
9492-8/00	Atividades de organizações políticas
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente
95	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos
95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9529-1/01	Reparação de calçados
9529-1/02	Chaveiros
9529-1/03	Reparação de relógios
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/06	Reparação de jóias
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
96	Outras atividades de serviços pessoais
96.0	Outras atividades de serviços pessoais
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza
9602-5/01	Cabeleireiros
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
9609-2/01	Saunas, clínicas de estética e similares
9609-2/02	Agências matrimoniais
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
T	Serviços domésticos
97	Serviços domésticos
97.0	Serviços domésticos
97.00-5	Serviços domésticos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

9700-5/00	Serviços domésticos
U	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
99	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais